

CONSULTA PRÉVIA

*“SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REDES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES ITED E ITUR PARA EDIFÍCIOS E
VIAS PÚBLICAS, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE AVENÇA”*

PROCESSO N.º BS007821

CADERNO DE ENCARGOS

CASCAIS, NOVEMBRO DE 2021

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Cláusulas Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e, em anexo, as cláusulas técnicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por a consulta prévia, que tem por objeto a *contratação de “serviços de Execução de Projetos de Redes e Instalações Elétricas e de Telecomunicações ITED e ITUR para Edifícios Públicos e Vias Públicas e Elaboração de Pareceres Técnicos e Vistorias Relativas a Instalações Elétricas e de Telecomunicações de Edifícios e Vias Pública na modalidade de avença*, nos termos definidos na Parte II deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo de execução e vigência do contrato

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá a duração de 12 (doze) meses, renovável por iguais períodos até ao limite máximo de 36 meses, desde que não seja denunciado pela entidade adjudicante, nos termos do disposto no n.º 3, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar além da cessação do contrato
2. O prazo definido no número anterior, contam-se a partir da data da primeira solicitação por parte da entidade adjudicante para a prestação dos serviços, a qual ocorrerá sempre após a publicitação da celebração do contrato no sítio da internet dedicado aos contratos públicos.
3. Independentemente de justa causa, a entidade adjudicante poderá, a todo o tempo, denunciar o contrato, por qualquer meio escrito, com a antecedência de 90 dias de calendário em relação ao termo pretendido, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao adjudicatário, seja a que título for.

Cláusula 3.ª

Preço base

O preço mensal, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõem a pagar mensalmente por todas as prestações que constituem o objeto do contrato é de € 1.800,00 (mil e oitocentos euros), o que corresponde a € 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos euros) anuais, num

total máximo de € 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos euros), a acrescer do valor do IVA à taxa legal em vigor, caso o mesmo seja devido.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela execução de todas as prestações objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução contratual objeto do presente procedimento, de patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexo.
3. Caso os vários serviços previstos e objeto do presente procedimento, não se venham a verificar, não poderá ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indemnização para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.

Cláusula 5.ª

Faturação e condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução.
2. A faturação será mensal e deve ser remetida para a entidade adjudicante até ao dia 08 de cada mês. Dela deve corresponder aos trabalhos efetivamente realizados no mês anterior, as quais devem vir acompanhadas de documento de reporte do serviço efetivamente realizado contendo de forma clara e inequívoca cada um dos elementos dos serviços prestados.
3. As faturas devem ser enviadas através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, acessível (gratuitamente) através do sítio eletrónico <https://www.ilink.pt/ilink/pt/#/signup> e delas deve constar a identificação do número de processo indicado no contrato “BS007821”, sob pena de devolução das mesmas.
4. Nos pagamentos a fazer pela entidade adjudicante ao adjudicatário, serão deduzidas as importâncias correspondentes às penalidades aplicadas a este último no âmbito do contrato.
5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, no prazo de 15 (quinze) dias,

por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deve apresentar documentos comprovativos de que tem a situação contributiva regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal, salvo se os documentos apresentados na fase pós-adjudicação ainda se encontrarem válidos, ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP, se aplicável.

Cláusula 6.ª

Retenção de parte do valor dos pagamentos

Considerando que é dispensada a prestação de caução pelo adjudicatário, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 88.º do CCP, a entidade adjudicante pode, se considerar conveniente, proceder à retenção de até 5% (cinco por cento) do valor dos pagamentos a efetuar, para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, de acordo com as melhores regras técnicas, as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta e de acordo com as características previstas nas cláusulas técnicas – Parte II do caderno de encargos -, durante a vigência do contrato;
 - b. Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
 - i. Prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas, bem como todas as informações e esclarecimentos de questões suscitadas pela entidade adjudicante;
 - ii. Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;

- iii. Garantir, a todo o momento, a correta, completa e adequada articulação e compatibilização entre os serviços prestados e a finalidade a que os mesmos se dirigem com outros serviços ou outras finalidades que, com eles estejam ou possam estar em relação, de modo a não afetar negativamente quaisquer outros serviços, produtos ou soluções da entidade adjudicante;
 - iv. Comunicar, por escrito, à entidade adjudicante, logo que deles tenha conhecimento, qualquer facto, situação, ocorrência ou vicissitude que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços, objeto do presente procedimento bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - v. Prestar de forma correta, atempada e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços bem como prestar, por escrito ou de forma oral, conforme determinado pela entidade adjudicante, todos os esclarecimentos que se justifiquem ou que esta entenda necessários;
 - vi. Assumir a integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante por todos os danos causados à entidade adjudicante e que resultem da sua ação ou omissão ou das pessoas que, no âmbito do contrato, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
 - vii. Assumir a integral responsabilidade perante as respetivas entidades competentes por qualquer falta ou incumprimento da legislação aplicável ao objeto do presente contrato;
 - viii. Efetuar e manter válidos todos os seguros, designadamente de responsabilidade civil, nos termos do qual seja garantida uma total transferência de responsabilidade do adjudicatário pelos riscos decorrentes da execução do presente contrato, bem como contrato de seguro de acidentes de trabalho, incluindo risco de morte, para todos os seus trabalhadores, nos termos das disposições legais em vigor, válido durante o período de execução do contrato, se aplicável
2. O adjudicatário fica obrigado a manter com a entidade adjudicante reuniões de coordenação de acompanhamento dos trabalhos, com a periodicidade que seja indicada pela entidade adjudicante, assumindo integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo a única responsável perante a entidade adjudicante pela boa prestação dos mesmos.

3. O adjudicatário será igualmente responsável pelos danos causados pelo incumprimento e/ou cumprimento defeituoso do objeto do contrato, devidos a negligência e não cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis a este tipo de operação.
4. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª

Responsabilidade

1. O adjudicatário assume a total responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante pela boa execução dos mesmos.
2. Em qualquer altura e logo que solicitado pela entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se a corrigir, no prazo razoável que lhe for fixado, os erros, as deficiências ou omissões em que haja incorrido, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.

Cláusula 9.ª

Seguros

1. É da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.
2. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de arquiteto, nomeadamente no decurso da elaboração dos Projeto de Alteração.
3. O adjudicatário deve acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho alterada e republicada pela lei n.º 25/2018 de 14 de junho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato.

Cláusula 10.ª

Transferência da propriedade

1. Com a aceitação por parte da entidade adjudicante ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Entidade Adjudicante e para o Município de Cascais, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida, de qualquer natureza, para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.ª

Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 12.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de conferir à entidade adjudicante o direito de rescindir o contrato e de ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário da entidade adjudicante.

Cláusula 13.ª

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do contrato a celebrar ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do mesmo, serão tratados

exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins delimitados pelo objeto contratual e por conta e de acordo com as instruções da Entidade Adjudicante no que diz respeito à recolha, acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

2. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula e da salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados pessoais, o adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente a conformidade dos processos com a legislação portuguesa e internacional em vigor em matéria de proteção de dados pessoais ou em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria.
3. Sem prejuízo do direito a ser esquecido referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679 por parte do titular dos dados, apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a seis meses após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.

Cláusula 14.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja a que título for.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 15.ª

Penalidades

1. Se o adjudicatário não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, as obrigações resultantes do presente contrato, a entidade adjudicante poderá aplicar-lhe, por cada situação de incumprimento, uma sanção pecuniária de 2% (dois por cento) do valor total do contrato.
2. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.

3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
4. A aplicação das penalidades contratuais não exclui o direito de indemnização por perdas e danos com base na legislação em vigor.
5. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra poderá ser efetuada, a critério da entidade adjudicante, nomeadamente, por desconto nos pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 16.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo, por facto imputável ao adjudicatário, das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não obsta o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos efetivos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais de Direito.

Cláusula 17.ª

Casos furtivos e de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Verificando-se os requisitos melhor identificados no número anterior, podem constituir ocorrências de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios,

epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem ocorrências de força maior, designadamente:
- a) Falta de mão-de-obra;
 - b) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - c) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;
 - d) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - e) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - g) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - h) Evento que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. O adjudicatário obriga-se a comunicar, de imediato, à entidade adjudicante a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
5. Constitui obrigação do adjudicatário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CAPÍTULO IV

DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 18.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento.
3. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
4. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19.ª

Tecnologia ou equivalência

1. Na impossibilidade de descrever de forma suficientemente precisa e inteligível as especificações técnicas dos materiais a adquirir, objeto do contrato a celebrar, as mesmas foram fixadas por referência a fabricantes, marcas e modelos, nos termos do artigo 49.º-A do CCP.
2. A recorrência a marcas, deverá ser considerado apenas a título exemplificativo. Para o efeito, onde se efetuar a definição de marcas comerciais, entende-se que os equipamentos serão do "tipo" ou "ou equivalente", não violando assim o princípio da concorrência e de igualdade de oportunidades dos operadores económicos.

Cláusula 20.ª

Elementos do contrato

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, torna-se exigível a celebração de contrato escrito, sendo este composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 21.ª

Deveres de Informação

1. Quer a entidade adjudicante, quer o adjudicatário devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado como necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito à outra parte.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

1. À contagem de prazos na fase de formação e execução do contrato é aplicável o disposto no artigo 470º e 471º do CCP.
2. Os prazos fixados para apresentação das propostas são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual, o mesmo começa a correr.

Cláusula 24.^a

Foro e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.
2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, ser exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.
4. Ao presente procedimento e em tudo o omissos, ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável. Com a adjudicação será nomeado um gestor do contrato.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 25.^a

Conteúdo da prestação de serviços

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na Portaria n.º 701-H/2008, de 29.07, deverá o adjudicatário apresentar os seguintes elementos relativos a projetos de execução de instalações elétricas e comunicações em edifícios:
 - a. Memória descritiva e justificativa, incluindo a análise prospetiva de desempenhos, descrevendo e justificando as soluções projetadas.
 - b. Condições técnicas, gerais e especiais, especificando as condições de execução ou montagem e as características técnicas das instalações e equipamentos previstos.
 - c. Planta geral dos locais servidos pelas instalações e equipamentos, em escala apropriada, quando não definida em regulamento aplicável, contendo os elementos de referência e de orientação necessários à fácil localização das instalações e equipamentos.
 - d. Plantas em escala apropriada, quando não definida em regulamento aplicável, com o traçado e constituição das redes e localização dos equipamentos, com a indicação dos elementos indispensáveis à sua conveniente apreciação.
 - e. Alçados e cortes dos edifícios ou partes dos edifícios, sempre que isso seja necessário à boa compreensão do projeto, a escala apropriada, quando não definida em regulamento aplicável.
 - f. Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução das instalações e equipamentos projetados, a escalas apropriadas quando não definidas em regulamento aplicável.
 - g. Esquemas de princípio das instalações e da sua interligação espacial e funcional, quando necessárias à sua perfeita compreensão.
 - h. Dimensionamento das instalações e dos equipamentos, incluindo os cálculos necessários para o efeito.
 - i. Medições e mapas de quantidade de trabalhos, divididos nos diversos capítulos constituintes da obra.
 - j. Orçamento de projeto da obra.

2. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na Portaria n.º 701-H/2008, de 29.07, deverá o adjudicatário apresentar os seguintes elementos relativos a projetos de execução de sistemas de comunicação na via pública:
 - a. Memória descritiva e justificativa, incluindo a análise prospetiva de desempenhos, descrevendo e justificando as soluções projetadas, tendo em atenção as disposições legais e regulamentares em vigor.
 - b. Condições técnicas, gerais e especiais, especificando as condições de execução e montagem e as características técnicas dos equipamentos, redes, componentes, acessórios e materiais utilizados.
 - c. Implantação da obra, que evidencie a sua integração urbanística, paisagística ou noutras infra-estruturas técnicas, em escala apropriada.
 - d. Plantas e perfis ou cortes transversais e longitudinais, quando aplicável, das redes e equipamentos, em escalas apropriadas, contendo os elementos indispensáveis a uma sua conveniente apreciação.
 - e. Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução da obra e equipamentos projetados, a escalas apropriadas.
 - f. Dimensionamento das redes e dos equipamentos, incluindo os cálculos necessários para o efeito.
 - g. Discriminação e especificação detalhada dos equipamentos, redes, componentes, acessórios e materiais utilizados, assim como da integração ou interligação com infra-estruturas existentes ou a construir.
 - h. Estudo de obras acessórias.
 - i. Medições e mapas de quantidade de trabalhos, divididos nos diversos capítulos constituintes da obra.
 - j. Orçamento de projeto da obra.
3. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na Portaria n.º 701-H/2008, de 29.07, deverá o adjudicatário proceder à assistência técnica especial dos projetos efetuados, nas seguintes condições:
 - a. Apreciação ou elaboração de quaisquer alterações às especificações e dimensionamentos dos equipamentos e materiais ou traçados das redes, quer durante o desenvolvimento dos projetos, quer durante a execução da obra;
 - b. Dar parecer e propor o que for conveniente quanto aos mapas de ensaio;

- c. Apoio e dar parecer ou informar na parametrização das redes e equipamentos;
 - d. Participação nos ensaios de receção e dar parecer sobre os resultados dos mesmos.
4. No que concerne aos trabalhos designados “Parecer”:
- a. Deverá o adjudicatário, sempre que solicitado para o efeito, proceder à execução de análises escritas técnicas relativas a instalações elétricas e de telecomunicações de edifícios e/ou de vias públicas;
 - b. Os pareceres deverão contribuir para a tomada de decisão, avaliando os prós e contras e consequências da decisão a tomar;
 - c. Deverão ser apresentados sob a forma de relatório à entidade adjudicante.
5. No que concerne aos trabalhos designados Vistoria:
- a. Deverá o adjudicatário, sempre que solicitado para o efeito, proceder à visita das instalações elétricas e de telecomunicações de edifícios e vias públicas em questão e, subsequentemente, entregar à entidade adjudicante, o respetivo auto de vistoria;
 - b. A vistoria comprovará o estado de conservação das instalações;
 - c. No auto da vistoria estarão listadas as deficiências visíveis, caso existam ou outros detalhes que se verifiquem necessários.

Cláusula 26.ª

Modo da prestação dos serviços

1. O adjudicatário é responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação laboral, atualmente aplicável.
2. O adjudicatário é o único responsável pelas eventuais irregularidades laborais ou contratuais, entre si e os seus funcionários, que venham a ser detetadas por qualquer organismo fiscalizador.
3. O adjudicatário deverá garantir o cumprimento do regime estabelecido pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, no que concerne, aos princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como o disposto no Código do Trabalho.
4. O adjudicatário prestará os serviços objeto do contrato com autonomia técnica e científica, sem subordinação ou dependência hierárquicas.
5. Na prestação de serviços o adjudicatário não está vinculado ao cumprimento de horário.
6. Na prestação do serviço, o adjudicatário utilizará as instalações da entidade adjudicante e utilizará os instrumentos e meios que aquela lhe disponibilize.